



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

24ª Câmara de Direito Privado

Registro: **2016.0000879200**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) **Apelação** nº **0022128-86.2010.8.26.0576**, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ABM FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA., são apelados PARMEZAN & MARQUES COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA. ME e JOÃO ROBERTO APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM, em **24ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR (Presidente)** e **SALLES VIEIRA**.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 2805

Nº Processo - Classe: 0022128-86.2010.8.26.0576 - **Apelação**
Origem: **Comarca de São José do Rio Preto**
Juiz(a) de 1º Grau: **Mauricio José Nogueira**
Partes: **Apelante: Abm Factoring e Fomento Mercantil Ltda.**
Apelados: Parmezan & Marques Comércio Confecções Ltda.
Me e João Roberto Aparecido da Silva

LEGITIMIDADE PASSIVA. Ação monitória. Cheques. Autora portadora de boa-fé das cártulas. Irrelevância do desfazimento do negócio original. Viabilidade do exame do mérito da ação. Aplicação da teoria da causa madura, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC/73 (artigo 1013, § 3º do CPC/15).

PRESCRIÇÃO. Ação monitória. Em se tratando de cheque com força executiva prescrita, o E. STJ admite o ajuizamento de ação monitória em face do emitente dentro do prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula (Súmulas nºs 299 e 503 do STJ).

AÇÃO MONITÓRIA. Cheque. Constituindo o cheque prova escrita da dívida e inexistindo no processo qualquer documento evidenciando a inexigibilidade ou irregularidade na cobrança, razoável prevalecer a presunção de que se o cheque circulou e está na posse do autor é porque a dívida persiste e ainda não foi quitada. Procedência da ação monitória, com a rejeição dos embargos. Condenação do emitente do cheque ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de **Apelação** interposta contra a r. sentença de fls. 209/210, proferida em *Ação Monitória* lastreada em cheques, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na ação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

24ª Câmara de Direito Privado

Inconformada apelou a autora (fls. 214/218), afirmando que todos os cheques foram emitidos pelo apelado João Roberto Aparecido da Silva, em razão de negócio comercial havido com a empresa Parmezan & Marques Comércio Confeções Ltda. ME.

No entanto, posteriormente, as partes resolveram desfazer o negócio apesar dos títulos terem circulado, com a entrega das cópias à autora da ação.

Destarte, não poderia ter sido reconhecida a ilegitimidade passiva da empresa portadora das cópias, apesar da inexistência de endosso pelo fato de que o cheque passou a circular e no presente caso inexistiria cláusula não à ordem.

Apontou que a única consequência da ausência de endosso seria o fato de não ficar imune às exceções pessoais.

Aliás, havendo incerteza acerca do endosso, também haveria incerteza acerca do alegado desacordo comercial, que sequer restou comprovado, nos termos do artigo 333 do CPC/73 (artigo 373 do CPC/15).

Entendeu que o embargado não se desincumbiu da prova da inexistência do crédito.

Requeru o afastamento do reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a devolução dos autos ao primeiro grau ou alternativamente fosse aplicada a teoria da causa madura, com o julgamento do mérito.

O recurso foi preparado (fls. 219/222) e recebido (fls. 224).

Não vieram as contrarrazões.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24ª Câmara de Direito Privado

De início, cumpre ressaltar que a r. sentença foi publicada ainda na vigência do CPC/1973.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação monitória lastreada em cinco cheques no valor de total de R\$8.608,00 (fls. 17/21), emitidos em 07/08/2008, 12/08/2008, 11/12/2008, 19/12/2008 e 03/01/2009, devolvidos pelo motivos elencados nos ns.11 e 12 (cheque sem fundos 1ª e 2ª apresentação) e motivo 21 (cheque sustado ou revogado).

No caso dos autos todos os cheques foram emitidos por João Roberto Aparecido da Silva e tinham como beneficiária a empresa Parmezan & Marques Comércio Confeções Ltda. ME.

João Roberto Aparecido da Silva ao oferecer embargos monitórios (fls. 42/53) não negou a emissão dos cheques, mas insistiu que o negócio com a empresa Parmezan & Marques Comércio Confeções Ltda. ME teria sido desfeito e por isso não seria parte legítima para figurar no polo passivo da ação, por não ter realizado qualquer negócio com a empresa apresentadora dos cheques ABM Factoring e Fomento Mercantil Ltda.

A empresa Parmezan & Marques Comércio Confeções Ltda. ME, contudo, deixou de oferecer defesa nos autos, conforme Certidão de fls. 204.

Foi proferida a r. sentença de fls. 209/210, com a improcedência dos pedidos, por entender o MM Juízo que a autora seria parte ilegítima, eis que não figurava como endossatária dos cheques.

Contudo, respeitado o entendimento do D. Magistrado “a quo”, a sentença comporta alteração, não sendo razoável a improcedência da ação monitória, eis que o Sr. João Roberto Aparecido da Silva não negou a emissão dos cheques, admitindo ter entregue as cártulas à empresa Parmezan, que promoveu o “desconto” dos títulos junto à empresa de factoring.

A autora era portadora legítima dos cheques, sendo que o Sr. João Roberto, inclusive, sabia que os cheques haviam sido entregues à autora ABM Fctoring, eis que a beneficiária Parmezan, regularmente realizava o desconto dos cheques, conforme admitido nos embargos monitórios (fls. 42/53).

Assim sendo, a autora era portadora de boa-fé dos títulos.

Nesse sentido já decidiu esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“DECLARATÓRIA- INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA- INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-CHEQUE- RELAÇÃO OBRIGACIONAL ENTRE O EMITENTE E O ENDOSSANTE -PROVA -BOA-FÉ - EXCEÇÕES Reconhecido que o negócio jurídico que deu origem ao título, firmado com terceiro estranho aos autos, em nada afeta a relação entre o emitente do cheque e o terceiro possuidor de boa-fé do título Possível ao emitente do título opor exceções comuns àquele, somente se provado que o beneficiário não age de boa-fé, o que não ocorreu Apelo improvido.” (TJSP - AC nº 0011145-13.2009.8.26.0269, Rel. Des. SALLES VIEIRA, 24ª Câmara de Direito Privado, j. v.u. em 8.11.2012).

Neste diapasão, a causa está realmente pronta para julgamento, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC/73 (artigo 1013, § 3º do CPC/15), eis que foram legitimamente apresentados os cheques para cobrança, via ação monitória.

Constituindo os cheques prova escrita da dívida e inexistindo no processo qualquer documento que evidenciasse a inexigibilidade ou a irregularidade na respectiva cobrança, razoável prevalecer a presunção de que se os cheques circularam e se encontravam na posse da autora **ABM Factoring e Fomento Mercantil Ltda**, a dívida persiste e ainda não foi quitada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24ª Câmara de Direito Privado

Os títulos circularam e foram entregues para a autora **ABM Factoring e Fomento Mercantil Ltda.**, não constando nos autos nenhuma notícia acerca do desfazimento do negócio ocorrido entre emitente e beneficiária dos cheques apresentados a fls. 17/21.

Ademais, como bem observou a apelante, no presente caso inexistente cláusula não à ordem, sendo os cheques de livre circulação.

No mais, em se tratando de cheque com força executiva prescrita, o E. STJ admite o ajuizamento de ação monitória em face do emitente dentro do prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula (Súmulas nºs 299 e 503 do STJ), sendo que na circunstância do processo os títulos foram emitidos entre agosto de 2008 e janeiro de 2009 (fls. 17/21) e a ação aforada em 27/04/2010 (fls. 02).

Não há necessidade de comprovação pelo autor da causa subjacente, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 531 do STJ:

“Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.

Com efeito, o cheque é título de crédito não causal com a feição característica de documento apto ao exercício do direito autônomo pelo valor que nele estiver inserido, não podendo o emitente opor ao credor endossatário de boa-fé as exceções pessoais que seriam oponíveis ao credor originário.

Sobre a data inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora nas ações de cobrança de cheque, no REsp nº 1.556.834/SP, o C. STJ firmou tese para efeito do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC/1973) de que:

“Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

24ª Câmara de Direito Privado

Destarte, impõe-se o reconhecimento da procedência da ação monitória, com a rejeição dos embargos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial.

Em razão do resultado do recurso os requeridos deverão ser condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, percentual que remunerará condignamente o trabalho desenvolvido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

Eventuais Embargos de Declaração serão julgados de forma virtual, salvo interesse público ou oposição expressa da parte na petição de interposição.

SÍLVIA Maria Facchina ESPÓSITO MARTINEZ

Relatora